

Emenda Modificativa N° 01 /2025

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Orçamentário Anual nº 25/2025.

O Vereador que esta subscreve, propõe alteração no disposto do art. 6º, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, em total consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Marataízes para o Exercício Financeiro de 2026, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares **no limite de 10% (dez por cento)** do valor total da Despesa Fixada nesta Lei para todos os Órgãos da Administração Direta, de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43, §1º, incisos I, II, e III da Lei Federal nº 4.320/1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares regulamentados por Decretos de competência do Poder Executivo Municipal.

§1º - Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido no *caput* deste artigo, as seguintes situações:

I - as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com indicações de Emenda Impositivas dos Vereadores da Câmara Municipal;

II - as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;

III - as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028/2004;

IV - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;

§2º - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o *caput* tem por finalidade reforçar dotações que se tornarem insuficientes, com a transposição, remanejamento ou transferência de recursos total ou parcial de dotações de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e/ou de Unidade Gestora para outra, de um projeto/atividade para outro, entre elementos de despesa.

§3º - Utilizar a reserva de contingência, como recurso de abertura de créditos adicionais, na forma constante na LDO 2026 e suas alterações.

§4º - Para o cumprimento do disposto no *caput* utilizar-se-á como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no limite do saldo verificado em cada fonte de recurso, o excesso de arrecadação verificado na respectiva fonte de recurso, nos termos previstos no inciso II do §1º e no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, e a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, conforme disposto nos incisos I, II e III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Câmara Municipal de Marataízes, 02 de dezembro de 2025.


ANDERSON DE SOUZA LAURINDO
Vereador



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003100360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senho Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

A presente proposta de emenda à Lei Orçamentária Anual (LOA) visa aprimorar um dos pilares da administração pública: **o equilíbrio entre a flexibilidade gerencial do Poder Executivo e o dever de fiscalização e controle orçamentário do Poder Legislativo**. A Lei Orçamentária não é um mero protocolo, mas a materialização do planejamento governamental e a expressão máxima da vontade democrática, aprovada por esta Casa de Leis. É nosso dever zelar por sua integridade.

Reconhecemos que a gestão pública é dinâmica e exige instrumentos para adequar o orçamento a necessidades imprevistas. Os créditos adicionais suplementares cumprem essa função vital. Contudo, a autorização para sua abertura, conforme preconiza o art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, deve ser para *“abrir créditos suplementares até determinada importância”*. A expressão *“determinada importância”* evoca os princípios da **razoabilidade e da previsibilidade**, e não uma permissão irrestrita. Ora, é evidente que a legislação estabelece limites para o valor dos créditos suplementares, todavia não menciona de forma expressa o montante. Incumbido ao Poder Legislativo a função de exercer o controle orçamentário.

Uma autorização prévia para suplementação na ordem de **80% (oitenta por cento)** do total da despesa, como atualmente proposto, transforma a exceção em regra. Na prática, tal percentual concede uma **“carta branca”** ao gestor, permitindo que quase a totalidade do orçamento, exaustivamente debatido e aprovado por este Plenário, seja remanejada discricionariamente. Isso não apenas fragiliza o princípio constitucional do planejamento, mas também, e de forma mais grave, esvazia a prerrogativa de controle externo desta Câmara Municipal, convertendo a LOA em uma peça de ficção.

O procedimento de autorizar a modificação de 80% do orçamento, antes mesmo de sua execução, descharacteriza a própria natureza da lei orçamentária. A função do Poder Legislativo não se encerra com a aprovação da LOA; ela se estende por toda a sua execução, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados conforme o deliberado.

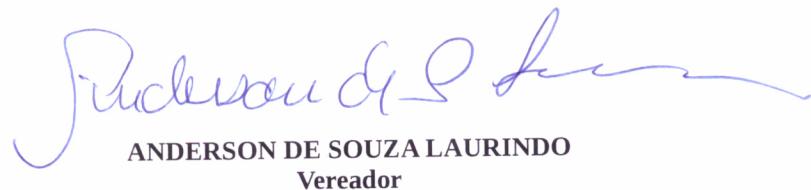
Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas por todo o Brasil tem convergido para a necessidade de estabelecer limites de suplementação em patamares que honrem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recomenda-se, de forma consistente, a fixação de percentuais que variam entre **10% e 25%**, por serem considerados adequados para conferir a flexibilidade necessária à gestão, sem, contudo, anular o poder-dever de fiscalização do Legislativo.

A adoção do índice de **10% (dez por cento)**, como propomos, representa a restauração desse equilíbrio fundamental. Garante-se ao Poder Executivo a autonomia para realizar ajustes operacionais e correções de rumo, ao mesmo tempo em que se assegura que alterações de maior vulto e impacto no planejamento original retornem a esta Casa para a devida análise e deliberação. É importante frisar que esta medida não engessa a Administração Pública; para necessidades extraordinárias que superem o limite, o caminho democrático e republicano permanece aberto: **o envio de um projeto de lei específico, devidamente justificado, para apreciação dos Vereadores**.

O que se combate, portanto, não é a necessidade de suplementação, mas a **autorização prévia e desproporcional** que, na prática, equivale a um cheque em branco e compromete a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal.

Por todo o exposto, a aprovação desta emenda representa um voto de confiança no planejamento, na transparência e, acima de tudo, no fortalecimento do papel constitucional do Poder Legislativo como guardião do orçamento público. Confiamos na sensibilidade e no compromisso dos nobres Pares com a boa governança para a aprovação desta matéria.

Respeitosamente,


ANDERSON DE SOUZA LAURINDO
Vereador



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003100360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

